

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0387/90 (Ap. Proc. SE-nº 0955/90)
INTERESSADOS : CLÁUDIO ROBERTO ZAGO E LEANDRO ZAGO
ASSUNTO : Recurso - avaliação final - EEPSG "Senador Filinto Muller"/Diadema
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
PARECER CEE Nº 211/91 APROVADO EM 06/03/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Sr. José Carlos Zago, pai dos alunos Leandro Zago e Cláudio Roberto Zago, matriculados, respectivamente, nas 5ª e 6ª séries da EEPSG "Senador Filinto Muller", D.E. de Diadema, em 1989, solicitou a direção da escola a reconsideração dos resultados finais de avaliação de seus filhos, por terem sido considerados retidos ao final do ano letivo.

Alega o requerente que os alunos "não tiveram aulas suficientes, abandono de aulas por professores, não foram cumpridos os 180 dias letivos, não tendo havido reposição legal das aulas".

A direção da escola, diante do recurso do pai, reuniu o Conselho de Classe das 5ª e 6ª séries, extraordinariamente, em 28/12/89 para analisar e decidir sobre o caso. A manifestação daquele colegiado com relação aos alunos foi pela manutenção da retenção pelos seguintes motivos;

a) Leandro Zago:- foi um aluno fraco, não tendo apresentado progresso durante o ano, apesar da recuperação paralela. Não foi participativo nas aulas deixando muitas vezes de realizar seus trabalhos. Não possui condições mínimas para acompanhar a série seguinte. Ficou retido nos seguintes componentes: Português (C, D, D, D e D); História: (D, D, D, D e D); Geografia: (C, D, D, D e D); Matemática: (D, C, D, D e D).

b) Cláudio Roberto Zago:- foi um aluno de desempenho fraco durante o ano, apesar das recuperações paralelas que foram realizadas em todos os bimestres. Foi aluno assíduo, tendo, na maioria das vezes, cumprido com as tarefas escolares porém com alto

índice de erros demonstrando pouco aproveitamento. Não tem condições de acompanhar a série seguinte pois faltam-lhe estudos básicos essenciais considerados pré-requisitos. A sua retenção ocorreu nos seguintes componentes: Português: (C, D, D, C e D); Geografia: (C, D, C, D e D); Matemática: (E, D, D, E e D).

Ambos foram considerados retidos sem direito a participar da recuperação conforme o previsto no Regimento, e esta posição foi ratificada após a reunião extraordinária do Conselho de Classe.

Nessa mesma reunião foi tratada também da improcedência das denúncias feitas pelo requerente. Na Ata constam registradas as aulas dadas e previstas por série e por disciplina e as respectivas porcentagens de aulas efetivamente ministradas, de cada uma delas. Comprovou-se quantitativamente que, mesmo com as paralizações havidas devido a greve, os 180 dias letivos foram cumpridos assim como o mínimo estabelecido por disciplina. O "abandono" por parte de alguns professores, a que se referia o interessado, foi devido ao afastamento de um professor que foi substituir a direção, porém não houve interrupção das aulas para os alunos.

A Delegacia de Ensino de Diadema manifestou-se pela manutenção da retenção dada anteriormente aos alunos, após ouvir a comissão de supervisores que analisou minuciosamente o caso. No relatório circunstanciado apresentado pela comissão verifica-se que foi feito levantamento percentual das aulas dadas nas séries - que os alunos frequentaram, por disciplina, constatando-se que não houve comprometimento da carga horária mínima legal exigida por lei. Os srs. Supervisores concluíram que a retenção ocorrida diante do aproveitamento insuficiente apresentado pelos alunos aqui envolvidos e anteriormente decidida pelos Conselhos de Classe, esta legalmente amparada pelos diplomas legais vigentes.

Os autos vieram ao Colegiado de acordo com o estabelecido na Res. SE 235/87.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso interposto pelo responsável dos menores Leandro Zago e Cláudio Roberto Zago, contra a retenção ocorrida respectivamente, nas 5ª e 6ª séries do 1º grau, em 1989, na

EEPSG "Senador Filinto Muller".

Inconformado, o Sr. genitor encaminha pedido em grau de recurso ao Conselho Estadual de Educação porque o mesmo lhe foi denegado em nível de U.E. e D.E., inicialmente. As alegações apresentadas não diferem daquelas que já foram analisadas e apuradas em outras instâncias.

A avaliação do rendimento escolar é atribuição da escola conforme dispõe a lei Federal 5.692/71, em seu artigo 14. Este Colegiado tem interferido na decisão da escola quando: a) constata infnngência às normas legais estabelecidas no regimento ou na condução do processo avaliatório; b) nota indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno; c) verifica que o desempenho global do aluno, retido em apenas um componente curricular; lhe dá condições de prosseguimento dos estudos, em face do bom rendimento nas demais.

De acordo com os autos, não há indícios de que houve discriminação em relação aos alunos ou descumprimento de normas, em que pese as acusações do pai. As denúncias proferidas pelo responsável quanto ao não-cumprimento da carga horária mínima exigida por lei foram apuradas pela Delegacia de Ensino e comprovou-se que aos alunos foram, garantidas "mais de 80% das aulas previstas para o ano letivo de 1989".

Não há como acolher o pedido do interessado à vista do fraco desempenho demonstrado pelos alunos nos componentes curriculares em que o con teúdo da serie anterior e considerado pré-requisito para a posterior, e que eles não apresentaram o domínio do conceito básico essencial para acompanhar as series seguintes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo pai dos alunos LEANDRO ZAGO e CLÁUDIO ROBERTO ZAGO contra a reprovação, respectivamente, nas 5ª e 6ª seriado 1º grau, em 1989, na EEPSG "Senador Filinto Muler" de Diadema, D.E. de Diadema, DRE-6-Sul.

São Paulo, 26 de novembro de 1990.

a) Consª Domingas Maria do C.R. Primiano
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente